AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002208 - RJ (2021/0327587-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
OUTRO NOME	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	JOSE ADEMIR TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LINCOLN FERREIRA DALBONI - RJ114505 FABIANO SILVA LELLIS DE PAIVA - RJ217531 ETTORE DALBONI DA CUNHA - RJ005063D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência.

Documento eletrônico VDA32476166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/05/2022 10:15:22
Código de Controle do Documento: 9175a41f-d201-4b80-97d3-c0a7595437a8

4. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32476166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/05/2022 10:15:22
Código de Controle do Documento: 9175a41f-d201-4b80-97d3-c0a7595437a8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002208 - RJ (2021/0327587-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
OUTRO NOME	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	JOSE ADEMIR TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LINCOLN FERREIRA DALBONI - RJ114505 FABIANO SILVA LELLIS DE PAIVA - RJ217531 ETTORE DALBONI DA CUNHA - RJ005063D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência.

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

4. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura dos autos, pode-se inferir que JOSÉ ADEMIR TEIXEIRA (JOSÉ) promoveu execução contra ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ), objetivando receber indenização securitária em decorrência de contrato de seguro de vida em grupo com cobertura para invalidez total e permanente. Alegou que sofre de doença coronariana grave, que lhe incapacitou total e permanentemente para o trabalho, o que acarreta a procedência do pedido.

ITAÚ opôs, então, embargos à execução, alegando que não basta que a doença sofrida por JOSÉ seja de impossível recuperação ou reabilitação no momento da constatação, mas é essencial, no caso da cobertura contratada, que seja caracterizada a invalidez total ou funcional, ou seja, a perda da sua existência independente, o que não ficou demonstrado. Requereu, assim, a procedência do pedido para que seja declarado que JOSÉ não preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização securitária.

Em primeira instância, o pedido formulado nos embargos à execução foi julgado procedente para declarar a nulidade da execução e julgá-la extinta, na forma do art. 487, I, do NCPC. Na ocasião, JOSÉ foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida em seu favor.

A apelação interposta por JOSÉ foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO NÃO FOI ACOMETIDA DEPERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. CONTRATO QUE PREVÊO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL QUE CONFIRMAM O QUADRO QUE ACOMETE O SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO RECURSO* (e-STJ, fl. 627).

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

Inconformado, ITAÚ manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 757 e 760 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) a invalidez, indicada por JOSÉ, não tem nenhuma relação com sua atividade laborativa; (2) JOSÉ, de acordo com a perícia realizada, sofre de limitações parciais, o que impede a caracterização da invalidez por doença prevista na apólice contratada; e (3) o contrato de seguro deve ser interpretado segundo os riscos contratados, não se podendo compelir a seguradora a arcar com fatos não constantes da avença.

O apelo nobre interposto pelo ITAÚ não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, por força da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, não cabimento de uso de decisão monocrática como paradigma para fins de comprovação da divergência jurisprudencial e impedimento no conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional pela aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Os embargos de declaração opostos por ITAÚ foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, ITAÚ alegou que **(1)** foram violados os arts. 757 e 760 do CC/2002; **(2)** a seguradora não pode se responsabilizar por eventos não previstos e predeterminados na apólice contratada; **(3)** o laudo pericial foi categórico ao afirmar que a incapacidade do segurado é parcial e não funcional; **(4)** JOSÉ, de acordo com a perícia realizada, sofre de limitações parciais, o que impede a caracterização da invalidez por doença prevista na apólice contratada; **(5)** não é caso de incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, porque não existe necessidade do reexame de provas, mas sim de sua revaloração; e **(6)** ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 764/771).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista,

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

ITAÚ se insurgiu contra o aresto recorrido, alegando ofensa aos arts. 757 e 760 do CC/2002. Sustentou que o contrato de seguro deve ser interpretado segundo os riscos contratados, não se podendo compelir a seguradora a arcar com fatos não constantes da avença, já que JOSÉ sofre de limitações parciais, o que impede a caracterização da invalidez por doença prevista na apólice contratada;

Nesse sentido, a Corte local, soberana na análise do conteúdo fático-probatório e das cláusulas contratuais, concluiu que JOSÉ faz jus ao recebimento do seguro de vida contratado, tendo em vista ser ele portador de doenças crônicas e degenerativas, que necessita, inclusive, de auxílio para se banhar e vestir, conforme o seguinte trecho:

> *Observa-se da análise dos autos, principalmente com a leitura do laudo pericial realizado por expert do juízo, que o apelante faz jus ao recebimento do seguro de vida contratado, uma vez que conclui que ele é portador de doenças crônicas e degenerativas, necessitando de auxílio inclusive para se banhar e se vestir.*
> *A alegação do embargante de que o segurado não fora acometido de perda da existência independente, leva a acreditar que a apólice de seguro coletivo só será paga para o caso dele não conseguir sequer andar.*
> *Deve ser ressaltado que, o contrato de seguro de vida em grupo aderido pelo apelante, consta que está previsto o pagamento de indenização no caso de invalidez por doença funcional, doença essa que fora devidamente comprovada pelo segurado, tendo inclusive sido devidamente identificado pelo laudo pericial realizado pelo expert do juízo [..]*
> *Não seria outro o nosso entendimento, visto que restou comprovado nos autos, que o segurado descontava mensalmente em seu contracheque o valor devido ao seguro de vida coletivo, tendo a cobertura securitária contratada previsto o pagamento da indenização para o caso de invalidez permanente funcional por doença.*
> *[...]*
> *Assim, não tendo o apelado trazido qualquer prova que afaste o dever de indenizar, merece provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença para que seja julgado improcedente os embargos a execução, condenando o embargante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo prosseguir com a execução* (e-STJ, fls. 628-629).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores do TJRJ.

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte Estadual, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SINISTRO. MERCADORIAS AVARIADAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO POR OPORTUNIDADE DA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A alegada violação do arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. O Tribunal estadual solucionou a questão da indenização securitária das mercadorias avariadas com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fáticos que permearam a demanda. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, no sentido de houve o devido pagamento das mercadorias avariadas reembolsadas aos proprietários, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.*
> *3. A revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado de origem no tocante ao indeferimento da juntada tardia de documentos em apelação, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.985.477/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/3/2022, DJe 24/3/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. Ação de cobrança c/c compensação por dano moral, fundada na negativa, pela operadora do seguro de vida, de cobertura para doença grave.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).*
> *3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em recurso especial, são inadmissíveis (súmula 5 e 7/STJ).*
> *4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo*

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial quanto à questão. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp 1.964.454/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INSUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N. 620/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 632/STJ. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na Súmula 620/STJ, manifesta-se no sentido de que o consumo de bebida alcoólica, o estado de confusão mental e a utilização de substâncias tóxicas não afastam o dever da seguradora de repassar o pagamento do seguro de vida contratado.
1.1. Desse modo, o acolhimento das teses recursais (acerca de ausência de agravamento do risco contratado ou da abusividade de cláusulas contratuais) não prescindiria da revisão de fatos, provas e de cláusulas contratuais a fim de que fossem estabelecidas conclusões em sentido contrário àquelas do acórdão estadual, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. De fato, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632/STJ)" - (AgInt no AREsp 1.686.339/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.983.255/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. CLÁUSULA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO SUPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1022 Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte agravante.
2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

jurídico que considerada coerente para a causa. Nesse sentido:
(AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019.).
3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que não existe qualquer abusividade na limitação da cobertura securitária.
Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.895.229/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 21/2/2022, DJe 25/2/2022)

Outrossim, a decisão agravada destacou que, quanto ao AREsp nº 1.273.530/SC, não ficou comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que decisões monocráticas, proferidas por relator, não são admitidas para fins de demonstração da divergência.

Sobre o tema, veja-se o julgado proferido pela Corte Especial:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUNTADA. INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, a teor do que dispõem os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, os quais exigem, como pressuposto indispensável, a demonstração de divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários. Tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.
2. Na hipótese em exame, consoante bem fundamentado na decisão impugnada, a tese defendida pelo agravante não merece conhecimento, porque tal providência encontra obstáculo na Súmula n. 315/STJ, pois demandaria necessariamente o afastamento da Súmula n. 7/STJ, aplicada pelo acórdão embargado.
3. A jurisprudência desta Corte Especial firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência.
4. Ademais, é requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.
5. In casu, o embargante reconhece a ausência de juntada do inteiro teor do acórdão, afirmando que tal vício é meramente formal. Nesse contexto, não observou a contento as exigências do arts. 1.043 e 1.044 do CPC e dos arts. 266 a 267, do RISTJ, para a configuração da suposta divergência pretoriana.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EAREsp 1.297.987/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, j. 10/3/2020, DJe 13/3/2020)

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

Em igual sentido, seguem os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE DE CARGAS. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA 4. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*
> *4. A jurisprudência desta Corte, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185.827/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.912.588/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/2/2022, DJe 23/2/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REPASSE AO CONSUMIDOR DE DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGENCIA COM DECISÃO MONOCRATICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.*
> *1. O não atendimento quanto à argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida.*
> *2. A recorrente aponta divergência jurisprudencial com decisão monocrática proferida em ação civil pública pelo mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Todavia, decisão monocrática não serve para a função de paradigma jurisprudencial, a fim de configuração do dissídio interpretativo. A manifestação unipessoal do relator não compreende o conceito coletivo de "tribunal", almejado pela Constituição da República. Precedentes. Ademais, incidiria o óbice contido na Súmula 13/STJ.*
> *3. A ausência do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de forma a demonstrar a similitude fática e a divergência na solução jurídica, impede o conhecimento do recurso nesse ponto.*
> *4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da abusividade da cobrança encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.*
> *5. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão*

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1.855.530/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Ademais, quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.546.853/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem manteve a impenhorabilidade do bem indicado por entender que os elementos constantes nos autos mostram que se trata de bem de família. Assim, para verificar a adequação e a suficiência dos elementos probatórios apresentados, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.
3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.555.125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

FERREIRA, Quarta Turma, j. 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, como ITAÚ não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, não cabimento de uso de decisão monocrática como paradigma para fins de comprovação da divergência jurisprudencial e impedimento no conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional pela aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32373903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:22
Código de Controle do Documento: 44a99905-216b-4bbf-b2ba-6ecb1bdd7ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.002.208 / RJ

Número Registro: 2021/0327587-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0005541-54.2013.8.19.0066 00055415420138190066 00263800820108190066 202124509644
263800820108190066 5541-54.2013.8.19.0066 55415420138190066

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
OUTRO NOME	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	JOSE ADEMIR TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ETTORE DALBONI DA CUNHA - RJ005063D
		LINCOLN FERREIRA DALBONI - RJ114505
		FABIANO SILVA LELLIS DE PAIVA - RJ217531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
OUTRO NOME	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	JOSE ADEMIR TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	LINCOLN FERREIRA DALBONI - RJ114505
		FABIANO SILVA LELLIS DE PAIVA - RJ217531
		ETTORE DALBONI DA CUNHA - RJ005063D

TERMO

Documento eletrônico VDA32468449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 00:41:22
Código de Controle do Documento: c47859b5-cc65-42f6-870c-45128a03eb70

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32468449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 00:41:22
Código de Controle do Documento: c47859b5-cc65-42f6-870c-45128a03eb70